



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Institui no município de Linhares a possibilidade de quitação de seus documentos arrecadatórios, faturas ou boletos por meio de pagamento eletrônico instantâneo, sem prejuízo das formas já praticadas.

Ref. ao Processo nº. 003471/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 57/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 57/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria do Vereador Johnatan Depollo, tendo por objeto instituir no município de Linhares a possibilidade de quitação de seus documentos arrecadatórios, faturas ou boletos por meio de pagamento eletrônico instantâneo, sem prejuízo das formas já praticadas, sob o fundamento de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão, conforme Justificativa de fls. 04/05.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) *exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;*





A ilustre Procuradoria às fls. 12/14 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento. Às fls. 18/21 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, frisando que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo. Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização às fls. 25/26 deliberou pela VIABILIDADE.

Anterior a análise de mérito, registra corroborar *in totum* com os fundamentos jurídicos dos Pareceres já exarados nos Autos.

Sztajn (ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). Direito e economia. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p. 83) define eficiência assim: *“Eficiência significa a aptidão para obter o máximo ou o melhor resultado ou rendimento, com a menor perda ou o menor dispêndio de esforços; associa-se à noção de rendimento, de produtividade; de adequação à função.”*

Esta mesma linha de raciocínio é compartilhada por Dinorá (GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299) Além de distingui-la da eficácia, a jurista paulista faz um liame da eficiência com a qualidade na prestação do serviço público. Salieta desta forma:

É um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.

[...]

A eficiência diz respeito ao cumprimento das finalidades do serviço público, de molde a satisfazer necessidades dos usuários, do modo menos oneroso possível, extraindo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação.

Pois bem. Os meios de pagamentos digitais sob a supervisão do Banco Central são seguros e trazem grandes benefícios para a população. O aumento de seu uso ao longo dos anos, e especialmente durante a pandemia da Covid-19, demonstra a relevância dos meios de pagamentos digitais.

O *pagamento instantâneo* é um meio de liquidação de valores feito de forma eletrônica em tempo real entre instituições financeiras. A operação funciona em uma plataforma unificada, chamada de Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), desenvolvida e gerida pelo Banco Central. Ao contrário de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

transferências bancárias comuns, faz-se preciso apenas de um dado identificador para realizar a transação, como CPF, e-mail ou celular.

Em particular, o Pix é um meio de pagamento eficiente e seguro, como limites para transações que podem ser estabelecidos pelo próprio usuário e total rastreabilidade para auxiliar no combate a fraudes e a outros crimes. Em pouco tempo, beneficiou milhões de pessoas e empresas, reduziu custos e fomentou o surgimento de novas soluções para empresas e famílias, com ganhos para todos. E, certamente, continuará evoluindo para agregar novas funcionalidades e assim continuar entregando segurança e valor para a sociedade.

O PLO, ao possibilitar a quitação de seus documentos arrecadatórios por meio do *pagamento eletrônico instantâneo*, vai ao encontro do **Princípio da Eficiência da Administração Pública** regido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que apareceu também como princípio no *caput* do artigo 2º da Lei nº. 9.784/1999, que trata do processo administrativo federal.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. **57/2022**, de autoria do Vereador Johnatan Depollo, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 15 de setembro de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003500330032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 15/09/2022 11:58

Checksum: **1A49D4C4D3BB33CC5A77733716CB50920FD10132FB0A2B9D27CD53A2ACF7979A**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 15/09/2022 15:53

Checksum: **18848127D3118F951915622F592921751FE334941582D1C024904CA059AF0F79**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 16/09/2022 12:38

Checksum: **E268DE39AA6F7C101ED1180ECA557F6FD62A076E404E34104EBB33974C13D912**

